



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC..

Sessão de 13 dezembro de 1985

ACORDÃO N.º -CSRF/01-0.612

Recurso n.º - RD/102-0.273

Recorrente - MARIA STELLA ALCÂNTARA GIL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CÉDULA "E" - RENDIMENTO BRUTO. Não tendo o Fisco provado que o contribuinte auferiu rendimentos em montante superior ao por ele declarado, este constituirá o rendimento bruto da cédula "E", embora o contribuinte tenha efetuado antecipações tendo por base montante superior ao, afinal, declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA STELLA ALCÂNTARA GIL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 13 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.297/84-47

RECURSO Nº: RD/102-0.273

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.612

RECORRENTE: MARIA STELLA ALCÂNTARA GIL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O presente litígio decorre da impugnação ao lançamento suplementar em que a Repartição Fiscal, verificando através do exame dos DARFs, que o sujeito passivo, ora apelante, antecipou imposto na fonte sobre rendimentos de aluguéis percebidos de pessoas físicas em montante superior ao apresentado na declaração de rendimentos, considerou a diferença como omissão de rendimentos da cédula "E".

Em sua impugnação, alegou a notificada

"...não concordar com a notificação anexa, visto não ter auferido nenhum outro rendimento de aluguéis exceto o que foi declarado no MCT em sua respectiva Cédula, declarando desconhecer a omissão contida na notificação retro mencionada.

Para tanto junta à presente as fotocópias dos documentos idôneos da imobiliária responsável pelos recebimentos de aluguéis e bem assim da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Secret. do Interior Coordenaria de Ação Regional, que representam os únicos rendimentos da Cédula E da suplicante."

Acórdão nº-CSRF/01-0.612

Apreciando essa impugnação a autoridade julgadora singular manteve a exigência com a fundamentação seguinte, in verbis:

"CONSIDERANDO que a impugnante auferiu rendimentos durante o ano base de 1982, a título de aluguéis-PF, que a obrigava a antecipar o recolhimento do imposto, na forma estatuída pelo artigo 634 e §§ do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80, é o que se conclui do exame dos documentos de fls. 30 do presente processo.

CONSIDERANDO que a impugnante em cumprimento ao citado dispositivo legal, procedeu ao recolhimento das antecipações do Imposto, relativo aos rendimentos percebidos de P.F., no 1º, 2º e 4º trimestre civil do ano de 1982, cuja soma desses rendimentos totalizou Cr\$ 733.000,00;

CONSIDERANDO que examinando-se a declaração de rendimentos de fls. 16/36, constata-se que foi oferecida à tributação a importância 290.000 (fls. 35), relativa a aluguéis recebidos de Pessoas Físicas;

CONSIDERANDO que confrontando-se os documentos de fls. 30 e 35, não paira dúvida, que fica bem caracterizada a omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 443.000,00;

CONSIDERANDO que a assertiva sobredita é corroborada às fls. 41, porquanto, a impugnante, em resposta à intimação de fls. 37, faz menção a imóveis locados durante o ano, contudo, não indica o valor do aluguel recebido;

CONSIDERANDO que não há justificativa em antecipar o que não seria devido no exercício correspondente;

CONSIDERANDO que se houve a antecipação, deve subsistir o respectivo rendimento, por questão de coerência;"

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando o sujeito passivo apelou para o Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterando o alegado na peça impugnatória, fazendo um demonstrativo da ocupação de cada um dos imóveis constante da sua declaração de rendimentos, acrescentando:



Acórdão nº-CSRF/01-0.612

.....

"O que realmente ocorreu, senhores eméritos julgadores, foi excesso de zelo, excesso de escrúpulos da declarante, a qual por ignorância e por informação da Imobiliária, julgou que deveria recolher antecipadamente o imposto e o fez através do Carnê Leão, SEM CAUSAR, contudo, QUALQUER PREJUÍZO à Receita Federal, antes, colaborando com os cofres públicos.

É bem de ver-se ainda, senhores julgadores, que a decisão nº 160007/361/84, em seus "considerandos" julga por suposição. Não há em direito julgamento por suposição; deve, isto sim, haver prova cabal e a melhor das provas de que não houve omissão de rendimentos, são os bens da declarante que são os únicos e sempre o foram. Aqui sim há COERÊNCIA...

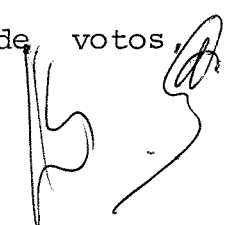
Além de tudo o mais, senhores julgadores, é preciso ainda levar-se em consideração que, até prova em contrário, a declarante fala a verdade: apenas cometeu um erro: ANTECIPOU O QUE NÃO PRECISARIA TER FEITO, e o fez sem dolo nem malícia e sem intenção de auferir lucros ou sonegar impostos.

Antecipou um imposto como se estivesse adiantando um pagamento futuro, como se fizesse uma poupança e está arcando, como quero julgamento e rônio da Receita Federal de São José do Rio Preto, com o castigo de imposto indevido e multas e correção monetária.

É bem de ver-se também, senhores membros do 1º Conselho de Contribuintes, que o artigo 634 do R.I.R. em seu parágrafo 6º autoriza a antecipação em causa quando diz: "ARTIGO 634, § 6º: É FACULTADO à pessoa física que auferir rendimentos de qualquer natureza, não sujeitos à retenção na fonte, o recolhimento antecipado na forma deste artigo".

Até a própria lei está do lado da requerente além da coerência de suas afirmações que são provadas pelos documentos inclusos, baseado no que pede venia para requerer seja tornado sem efeito o imposto suplementar, acolhida a impugnação e este recurso, cancelando-se a decisão nº 16.0007/361/84, para arquivar-se o processo nº 105050.000297/84-47."

O Colegiado recorrido, por unanimidade de votos,



Acórdão nº-CSRF/01-0.612

negou provimento ao recurso, acolhendo a seguinte fundamentação do voto do Conselheiro Relator, literalmente:

"O Recurso é tempestivo.

Para melhor esclarecer a situação explico que os documentos de fls. 30 são os DARFs correspondentes ao recolhimento do I.R. antecipado relativo aos aluguéis percebidos pela Recorrente. Naqueles documentos a Contribuinte declara ter percebido Cr\$ 733.000 (Cr\$ 257.000 + 180.000 + 296.000) de rendimentos brutos e recolhe Cr\$ 73.300 (Cr\$.. 25.700 + 18.000 + 29.600) no código 0790.

O rendimento bruto dos três trimestres assinalado nos recolhimentos (docs de fls. 30) referem-se, tão somente aos rendimentos percebidos de pessoa física.

Em sua declaração de Rendimentos do exercício de 1983 fez constar como total de rendimentos brutos percebidos na cédula "E" o montante de Cr\$... 2.180.252 (dois milhões, cento e oitenta mil e duzentos e cinquenta e dois cruzeiros). Está é a soma dos aluguéis percebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas conforme o demonstrativo de fls. 41/42 da contribuinte.

Ocorre, que às fls. 35, correspondente a página 02 daquela mesma Declaração de rendimentos, a contribuinte informa haver percebido do inquilino Theodoro Weigert Neto, única pessoa física declarada apenas, Cr\$ 290.000. Porque então teria a contribuinte recolhido imposto na fonte a maior? Onde estariam os restantes Cr\$ 443.000 (quatrocentos e quarenta e três mil cruzeiros) que restariam para somar o total dos recolhimentos de fls. 30.

Nenhuma dessas questões foi respondida pela recorrente em sua peça de fls. que se apegou tão somente em seu "excesso de zelo, antecipando imposto desnecessário."

A diligência requerida, porém, não trouxe novos elementos esclarecedores. Os recibos e a declaração do inquilino em nada esclarecem o feito.

Enfim nada ficou provado em favor da recorrente. Nem o recurso interposto, nem os documentos acostados, nem os documentos trazidos com a diligência e muito menos a manifestação da DRF de fls. 97. Isso quer dizer que permanece incontestada a

Acórdão nº-CSRF/01-0.612

Decisão singular de fls. 43/44 onde se declara bem caracterizada a omissão de rendimentos da quantia correspondente à diferença entre o imposto declarado e recolhido na fonte, nos DARFs de fls. 30 e o declarado e não comprovado na Declaração de rendimentos de fls. 35."

Devidamente cientificada dessa decisão, apresentou a contribuinte o recurso especial de fls. 109/117, lido na íntegra em sessão, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, em que, preliminarmente, alega divergência do decisório recorrido com o decidido nos Acórdãos nºs-106-0.020 e 104-4.384, assim ementados, respectivamente:

"CÉDULA "D" - ANTECIPAÇÃO - A circunstância de o contribuinte ter antecipado o pagamento do imposto de renda na fonte, como se tivesse recebido rendimentos de qualquer natureza, não autoriza a presunção de que realmente os tenha recebido."

.....

"CÉDULA "E" - RENDIMENTOS - ALUGUÉIS - Resultando provado que houve recolhimento a maior das antecipações referentes ao "Carne Leão", descabe a presunção de omissão de rendimentos concernentes ao valor equivocadamente pago."

Examinando o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso, consignou o ilustre Presidente da Colen da Câmara recorrida:

.....

5. "Ressalvadas as peculiaridades de ambos os casos, afigura-se-me comprovado o dissídio jurisprudencial, já que ambos dão diferente tratamento à diferença de rendimentos resultante do confronto entre a diferença dos rendimentos que foram objeto de antecipação de imposto e os indicados na declaração espontaneamente apresentada.

Admito, assim, o recurso especial."



Acórdão nº-CSRF/ 01-0.612

Em contra-razões, disse o Procurador da Fazenda Nacional que atua junto a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho, preliminarmente, que

4. "De fato, muito embora a redação das ementas dos dois Acórdãos (se sua leitura for apressada e sem atenção) faça parecer tratar-se de casos idênticos, na verdade são completamente diferentes, conforme se demonstrará.

5. No caso de que trata o Acórdão recorrido nº 102-21.834, a autoridade fiscal apurou, no exame da declaração de rendimentos do exercício de 1983 (fls. 16/36) e dos DARFs - Carnês-Leão (fls. 30), que, enquanto na cédula E daquela declaração de rendimentos (fls. 35) era indicado como locatário, pessoa física, apenas THEODORO WEIGERT NETO, como tendo pago de alugueis, durante o ano base de 1982, a quantia de Cr\$ 290.000, nos DARFs, correspondente aos 1º, 2º e 4º trimestre de 1982, eram declarados como alugueis recebidos de pessoas físicas, a quantia de Cr\$ 733.000.

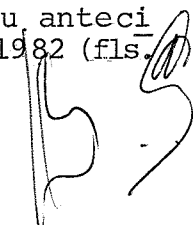
6. No caso do Acórdão paradigma nº 106-0.020, o rendimento percebido pelo contribuinte, foi de outra natureza, que não alugueis, e tendo recolhido antecipadamente o imposto de renda, entendeu a Egrégia 6a. Câmara, que essa antecipação, não autorizava a presunção de que tivesse havido recebimento de rendimentos de "outra qualquer natureza".

.....

9. "Ora, se as hipóteses que deram origem aos Acórdãos em confronto, não têm a mínima semelhança, não se pode admitir como existente o dissídio jurisprudencial, que possibilite ao sujeito passivo a invocação do artigo 3º, II do Decreto nº 83.304/79, autorizativo do Recurso Especial de Divergência."

No mérito, assinala que

13. "A antecipação só se positiva e se torna regular, quando o desconto na fonte incide sobre rendimentos que devem ser incluídos na declaração de rendimentos, na respectiva cédula E.

14. Portanto, se o contribuinte, recolheu antecipadamente, nos 1º, 2º, e 4º trimestre de 1982 (fls. 

Acórdão nº-CSRF/01-0.612

30) o imposto sobre aluguéis pagos por pessoas físicas no montante de Cr\$ 733.000, e na cédula E da declaração de rendimentos informou ter recebido de pessoa física, apenas Cr\$ 290.000 (fls. 35), agiu acertadamente e de acordo com a lei a autoridade fiscal, considerando como omissão de rendimentos a diferença de Cr\$ 443.000, entre as duas parcelas (fls. 43/44).

15. O Acórdão paradigma nº 106-0.020, proferido pela Egrégia 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em data de 30 de agosto de 1984, contrariou às escâncaras o disposto no § 6º do artigo 634 do RIR/80.

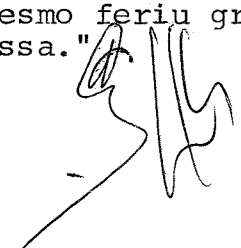
16. Nos termos do mencionado dispositivo regulamentar, já transcrito, a pessoa física que auferir rendimentos de qualquer natureza, que não aqueles espressamente previstos no caput do artigo 634 (tais são os provenientes de aluguéis de imóveis, e os de profissão legalmente regulamentada, mas sem vínculo empregatício), é facultado, ou se já, não há obrigatoriedade, de antecipar o recolhimento do imposto de renda devido.

17. Porém, se tal pessoa física preferir antecipar o recolhimento do imposto, sem aguardar a época própria da apresentação da declaração de rendimentos, é imprescindível, é indispensável que tais rendimentos de qualquer natureza tenham sido auferidos pelo contribuinte, ou melhor, que tais rendimentos tenham existido concretamente.

18. Admitir como correta a interpretação do Acórdão paradigma, seria aceitar-se como possível que alguém pudesse através de alegadas antecipações de imposto, com os DARFs, fazer aplicações financeiras do seu capital.

19. Assim, muito embora o Acórdão paradigma não se adeque para confronto com o Acórdão recorrido, o que se vê é que o mesmo feriu gravemente o dispositivo de lei expressa."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.612

V O T O

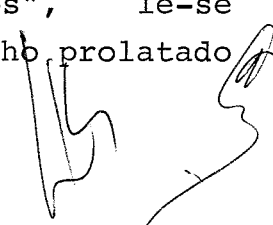
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Conheço do recurso dado ter ele arrimo no artigo 4º e seu inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais — baixado com a Portaria número 434, de 03/05/79, do Ministro da Fazenda (que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28/03/79, modificado pelo Decreto nº 89.892, de 02/07/84) e alterado pelas Portarias nº 505, de 25/05/79, e nº 99, de 15/04/81 — tendo sido cumprido o respectivo prazo, fixado no "caput" do artigo 5º do citado Regimento.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a Procuradoria da Fazenda em suas contra-razões, quando consigna que sendo

"as hipóteses que deram origem aos Acórdãos em confronto, não têm a mínima semelhança, não se pode admitir como existente o dissídio jurisprudencial, que possibilite ao sujeito passivo a invocação do artigo 3º, II do Decreto nº ... 83.304/79, autorizativo do Recurso Especial de Divergência."

entendo que se a Colenda 6a. Câmara deu provimento a recurso no caso em que o Fisco considerava tributável a diferença entre o valor que serviu de base ao recolhimento antecipado (classificado nos DARFs como "Serviços" e "Outros") e o valor, afinal, informado na declaração de rendimentos, na hipótese de o Fisco não lograr provar que o contribuinte percebeu qualquer outro rendimento, além daquele consignado na declaração, e se a Câmara ora recorrida negou provimento ao apelo quando verificadas as mesmas circunstâncias, exceto no que se refere ao código utilizado nos DARFs, que em lugar de "Serviços" e "Outros", lê-se I.R.P.F. - ALUGUEIS, merece ser ratificado o despacho prolatado



Acórdão nº-CSRF/01-0.612

pelo culto Presidente do Colegiado recorrido, Dr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON, quando, ao admitir o recurso, escreveu:

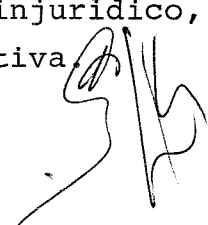
"Ressalvadas as peculiaridades de ambos os casos, afigura-se-me comprovado o dissídio jurisprudencial, já que ambos dão diferente tratamento à diferença de rendimentos resultante do confronto entre a diferença dos rendimentos que foram objeto de antecipação de imposto e os indicados na declaração espontaneamente apresentada."

No mérito, também concluo assistir razão à apelante, pelos fundamentos que, a seguir, e resumidamente, passo a expor.

Nos termos do art. 87 do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, "a base do imposto será dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos correspondentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido."

A contribuinte arrolou todos os bens imóveis de sua propriedade, bem como aqueles que estavam alugados, os locatários desses imóveis e o valor dos aluguéis percebidos de cada ocupante no ano-base, se o Fisco não logrou apontar qualquer erro nessas declarações, o rendimento bruto da Cédula "E" (em torno da qual gira o presente litígio) é aquele informado pelo sujeito passivo na sua declaração de rendimentos — que é o documento oficial no qual se indicam todos os rendimentos percebidos e bens de que se teve a posse no ano-base.

Obrigar a contribuinte a provar a origem de outros rendimentos (a) que ela declara não haver percebido e (b) que o Fisco também não provou que o sujeito passivo recebeu: implica em exigir-se o impossível, e, conseqüentemente, deixar o contribuinte sem possibilidade de defesa, o que é injurídico, dado que em direito não se poder exigir prova negativa.



Acórdão nº-CSRF/01-0.612

No caso dos autos, o que ficou positivado é que o contribuinte preencheu DARFs e efetuou recolhimentos a título de antecipação com o código I.R.P.F.-ALUGUÉIS, em montante superior ao valor dos aluguéis, afinal recebidos. Implicará isso em exigir-se o tributo sobre a diferença de rendimento como se percebido ele tivesse sido? A resposta é negativa, da do que: 1º) as indicações constantes dos DARFs, não fazem prova do recebimento de qualquer importância, por ausência de elementos caracterizados; 2º) a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, portanto, mister se faria apontar, na Esfera Administrativa, o dispositivo legal que a tal autorizasse e, na Esfera Judiciária, além, desse dispositivo, a sua constitucionalidade, face ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Como inexistente tal texto legal, é totalmente improcedente a presente exigência fiscal, motivo pelo qual, dou provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, após rejeitar a preliminar levantada nas contra-razões pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR